



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13955.000023/2002-57
Recurso nº 93.398.4Voluntário
Resolução nº **3201-000.353 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente PARANA CITRUS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sergio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões do recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente reconheceu o ressarcimento do crédito presumido apurado pelo contribuinte no período em destaque.

A manifestante alega que, conforme documentação juntada, comprovou as exportações, por intermédio de empresa comercial exportadora, dos produtos constantes nas notas fiscais: 009292, 009362, 002432, 000012, 000035, 000045, 000046 e 000115; a energia elétrica, por tratar-se de produto intermediário indispensável ao funcionamento de equipamentos industriais e à obtenção do produto final (suco de laranja), não poderia ser glosada, sendo aceita na seara do ICMS (art. 33, II, da LC 87/96) e no âmbito do Conselho de Contribuintes; sendo que os atos normativos devem ser interpretados segundo o espírito da Lei nº 9.363/96, pelas mesmas razões anteriores o frete não pode ser retirado da apuração do benefício; quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas ou de sociedades cooperativas, o conteúdo da referida lei, tendente à inclusão da totalidade das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem no cálculo do benefício, não pode ser restringido por normas infralegais, ou seja, normas complementares das leis, conforme precedentes do Conselho de Contribuintes; a exclusão da aquisição de Óleo BPF é também indevida sendo o insumo uma fonte energética para o funcionamento da caldeira industrial, igualmente um produto intermediário (no laudo técnico juntado referente ao processo produtivo do suco de laranja concentrado congelado fica demonstrada a essencialidade do funcionamento da caldeira industrial para a fabricação do produto exportado), sendo que há pronunciamento de Conselho de Contribuintes favorável à inclusão de combustíveis na apuração; o ajuste do montante dos produtos acabados e semi-acabados não vendidos é resultante das mencionadas exclusões e é impertinente; o pleito deve ser atualizado monetariamente para que sei am evitadas perdas imensuráveis, sendo o Conselho de Contribuintes favorável a isso; por fim, requer o deferimento do pedido de ressarcimento à vista da lisura dos procedimentos adotados pela interessada, assim como o endereçamento das intimações ao advogado desta.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 17/08/2011, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme Acórdão nº 14-34.924 (fls. 718/731):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998 CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÓLEO COMBUSTÍVEL.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS DE FRETE.

Para ser admitido no cálculo do benefício fiscal, o frete deve compor o preço do insumo adquirido.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Somente podem ser computadas como receita de exportação os valores das notas fiscais de venda para exportação presentes em Despacho de Exportação, com registro no sistema de processamento de dados pertinente (SISCOMEX).

INTIMAÇÕES POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO.

As intimações necessárias no curso do processo, por via postal, devem ser destinadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic, por ausência de autorização legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal, em 16/09/2011, tendo protocolado seu recurso voluntário em 13/10/2011 (fls. 751/785), o qual, em síntese, reitera os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 14/03/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972.

O cerne da discussão consiste em saber se assiste razão à Recorrente quanto à pretensão de (i) considerar as notas fiscais apresentadas para efeito de apuração das receitas de exportação; (ii) incluir no cálculo do crédito presumido de IPI o custo de energia elétrica e óleo combustível para geração de energia térmica, os valores pagos na contratação de serviços de transporte, e os valores pagos para a aquisição de matérias-primas de sociedades cooperativas e de pessoas físicas; e (iii) atualizar o valor do saldo credor apurado a partir da aplicação da taxa Selic.

1 RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

A origem dessa discussão surgiu no Termo de Intimação Fiscal 116/2007, pois a Recorrente não apresentou os documentos solicitados para comprovar as exportações realizadas no período, bem como a efetiva saída dos produtos do estabelecimento produtor/vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem de empresa comercial exportadora adquirente. É o que se depreende do seguinte trecho do Despacho Decisório (fl. 584):

30. Por meio do Termo de Intimação Fiscal 166/2007, a empresa foi instada a apresentar comprovação das exportações realizadas no período, bem como da efetiva saída dos produtos do estabelecimento produtor/vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem de empresa comercial exportadora adquirente (itens 7 e 8 do TIF 166/2007 às fls. 442).

31. A interessada, porém, apenas apresenta os documentos de exportação via "trading company" referentes aos anos-calendário 2000 e 2001 (resposta da empresa à fl. 446), nada apresentando relativamente ao ano-calendário 1998 sob análise.

32. A ausência de tais informações, não prestadas pela interessada, impede sua verificação e inviabiliza assim seu reconhecimento no cômputo das receitas de exportação para fins de determinação do presente crédito presumido de IPI.

Já em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente juntou os comprovantes de exportação, requerendo a manutenção dos respectivos valores no cômputo geral das receitas de exportação (fls. 636, 665 a 687).

Por outro lado, de acordo com a decisão recorrida, “a documentação juntada às fls. 665/688 não comprova que os produtos saíram do estabelecimento produtor/vendedor para embarque ou depósito **por conta e ordem** da empresa comercial exportadora”. (Grifos Originais)

Compulsando os autos, percebe-se que, por ocasião de sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou notas fiscais próprias em que foi consignado o fim específico de exportação, memorando de exportação da empresa comercial exportadora, notas fiscais emitidas pela empresa comercial exportadora contra importadores no exterior, conhecimento de embarque, registros de exportação, comprovante de exportação, enfim, todo o arsenal de documentos referentes ao período de 1998 que demonstram que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

Nas notas fiscais emitidas pela Recorrente contra a empresa comercial exportadora, percebe-se que esta era a própria transportadora, de modo que os produtos saíram do estabelecimento produtor/vendedor e foram embarcadas diretamente. Aliás, é isso o que se depreende dos memorandos de exportação emitidos pela empresa comercial exportadora.

Com base no exposto, é plausível o interesse da Recorrente.

2 ENERGIA ELÉTRICA E ÓLEO COMBUSTÍVEL

A discussão que a Recorrente pretende trazer a este colegiado já está sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Dessa forma e considerando que a aplicação de súmulas do CARF é obrigatória por parte dos seus membros, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009 e alterações posteriores, é de se reconhecer o acerto da decisão recorrida.

3 FRETE DE INSUMOS

A instância a quo entendeu que “a inclusão dos custos de transporte cobrados por empresas transportadoras para transportar os insumos adquiridos de fornecedores não pode ser ratificada, à luz da legislação de regência do benefício”.

Entretanto, a jurisprudência do CARF caminha em sentido contrário, havendo, inclusive, decisão recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o assunto. Confira-se:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES. VINCULAÇÃO AOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. APROVEITAMENTO. De se permitir na formação do cálculo presumido de IPI a inclusão dos gastos com fretes pagos e destacados nas notas fiscais por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo.

(Acórdão nº 9303-001.402, Rel. Cons. Gilson Macedo Rosenburg Filho, Sessão de 04/04/2011)

Em linha com essa jurisprudência, assiste razão à Recorrente nesse particular.

4 INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS

A inclusão dos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas é matéria que já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 993.164/MG). Em síntese, o STJ reconheceu que o crédito presumido de IPI deve ser calculado considerando os valores referentes a aquisições de cooperativas e pessoas físicas.

Em razão do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, a posição do STJ passou a nortear a jurisprudência administrativa. Nesse sentido, transcreve-se abaixo a ementa de um julgamento recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em

sede de recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno

Documento assinado digitalmente em 02/02/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 02/02/2013

por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores.

(Acórdão nº 9303-001.884, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Possas, Sessão de 08/03/2012)

Portanto, deve ser reconhecido o direito à Recorrente de incluir no cálculo do crédito presumido de IPI os valores relativos à aquisição de insumos de cooperativas e pessoas físicas.

5 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC

A atualização monetária do crédito presumido de IPI é matéria que também foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.035.847/RS). Em síntese, o STJ reconheceu que o crédito presumido de IPI deve ser atualizado monetariamente sempre que o seu aproveitamento for obstaculizado de forma injustificada pelo Fisco.

Com base no Regimento Interno do CARF, a posição do STJ passou a nortear a jurisprudência administrativa, o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

TAXA SELIC. SÚMULA nº 411 STJ. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(Acórdão nº 9303-001.402, Rel. Cons. Gilson Macedo Rosenburg Filho, Sessão de 04/04/2011)

Merece acolhida, pois, a pretensão da Recorrente no sentido de aplicar a taxa Selic para atualizar monetariamente o valor do crédito presumido de IPI reconhecido após todo o trâmite na esfera administrativa. Convém destacar, por oportuno, que o pedido de ressarcimento foi protocolizado pela Recorrente em 16/01/2002, ou seja, há mais de dez anos.

6 DILIGÊNCIA

Embora boa parte do recurso voluntário já pudesse ser votado, o colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência para apurar fatos referentes à pretensão da Recorrente especificamente no tocante à glosa do crédito presumido referente à exportação. As questões ora colocadas para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá são as seguintes:

- (i) Comprovar a efetiva saída das mercadorias exportadas do estabelecimento produtor por meio da juntada das notas fiscais de simples remessa emitidas pelo estabelecimento produtor;

Processo nº 13955.000023/2002-57
Resolução nº **3201-000.353**

S3-C2T1
Fl. 797

- (ii) Comprovar a efetiva exportação por meio da juntada dos Registros de Exportação averbados.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista à Recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da perícia realizada.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

Daniel Mariz Gudiño - Relator